



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 0000241-58.2015.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Edilson Cesar Loureiro e outro

PACIENTE : Cressivaldo Porfírio Lemos

IMPETRADO : Juízo da Vara Única da Comarca de Coremas

PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de correlação entre os fatos narrados na inicial e as circuncêntricas da prisão do paciente. Não conhecimento do HC. Ilegalidade flagrante. Ocorrência. Conhecimento de ofício. Concessão do writ de ofício..

- Constatada a ausência de correlação ente os fatos narrados pelos impetrantes, na inicial, com a situação fática concreta, não há como se conhecer de habeas corpus impetrado.

- Verificada flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada, impõe-se seu conhecimento de ofício para fins de devolver a liberdade do paciente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do habeas corpus impetrado e, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, e em harmonia, parcial, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Edilson Cesar Sousa Loureiro** e por **Mara Carolina Lacerda Loureiro** em favor de **Cressivaldo Porfírio Lemos**, sob o fundamento de que o paciente foi indiciado como autor de dos crimes previstos no art. 147 do Código Penal e art. 15 da Lei n. 10.826/03.

Nesse contexto, afirma que o flagrante foi homologado e

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – **reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.

transformado em prisão preventiva, no entanto, as *“razões esposadas para sedimentar a prisão cautelar, bem como para sua manutenção, são frágeis e deficientes para sustentar tal e incomensurável gravame”*.

Reporta-se ao fato do paciente ter profissão definida e residir no distrito da culpa e ainda, que *“o fato açulado contra o paciente cinge-se a tentativa de furto em residência, evento delitivo abortado em sua epigênese”*.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, requer a ratificação da medida liminar.

Junta documentos de fls. 13/37.

O magistrado singular presta informações às fls. 45.

¹Liminar indeferida – fls. 48.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da ordem – fls.50/52.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser concedida, por outros fundamentos.

Realmente, sustentam os impetrantes que as *“razões esposadas para sedimentar a prisão cautelar, bem como para sua manutenção, são frágeis e deficientes para sustentar tal e incomensurável gravame”*.

No entanto, quando se propõem a descrever a conduta do paciente, reportam-se ao crime de tentativa de furto em residência, *“evento delitivo abortado em sua epigênese, retratando verdadeiro nonada, reflexionando-se, para tal fim, que o patrimônio da vítima não sofreu qualquer desfalque, em seu acervo mundano, com o que inexistindo prejuízo amarga á ação penal ausência de justa causa para sua deflagração(...)”*.

Ou seja, a inicial do HC não retrata a ação do paciente, restando confusa e se reportando a fatos diversos do contido nos autos, inclusive, afirmam os impetrantes que *“o paciente é casado, tem 3 filhos, trabalha como vendedor autônomo e tem residência fixa e certa(...)”*.

Ora, de acordo com as informações prestadas pela autoridade judiciária, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, o paciente é policial militar e não vendedor autônomo e, além disso, foi acusado de disparo de arma de fogo, enquanto a exordial do HC se reporta à tentativa de furto.

¹ HC0241_8

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – **reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.

Dessa forma, não conheço do habeas corpus ante a dissonância entre os fatos alegados na exordial e a situação fática esposada.

Não obstante isso, observando as informações prestadas pela autoridade dita coatora, tem-se que há flagrante ilegalidade no caso concreto, a qual deve ser aferida de ofício. É que segundo informa o Juiz *a quo*, Cressivaldo Porfírio Lemos foi preso desde o dia 05 de janeiro de 2015, pela suposta prática do delito contido no art. 15 da Lei n. 10.826/2003².

Ou seja, não há informações de que responda por algum outro crime em concurso, seja formal ou material, e, sendo assim, não poderia lhe ser decretada a prisão preventiva, tendo em vista que nos termos do contido no art. 313 do Código de Processo Penal³, somente pode ser decretada a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena superior a 4 anos de reclusão.⁴

Considerando que a pena máxima do crime pelo qual foi o paciente acusado é igual a 04 anos, não há requisito para que lhe seja decretada a prisão preventiva, mormente porque inexistem informações de que se enquadre nos demais incisos do citado artigo 313 do Código de Processo Penal⁵.

Nesse contexto, a prisão de Cressivaldo Porfírio Lemos reveste-se de ilegalidade, o qual deve ser sanado, de ofício, não havendo, nesse momento, causa para sua manutenção em prisão preventiva.

2

³Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos

⁴HABEAS CORPUS □ PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO □ IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. **O porte ilegal de arma vem a ser abrangido pelo disparo de arma de fogo e, assim sendo, pela pena aplicável ao delito em análise, restando impossibilitada a decretação da prisão preventiva, uma vez que, de acordo com a lei 12.403/ 11, que alterou o artigo 313, inciso I, do CPP, tal medida somente poderá ser adotada nos casos em que o delito venha a ser tipificado com penalidade superior a 4 (quatro) anos, sendo este de natureza dolosa.** 2. Ordem concedida.(TJ-PI - HC:201100010072835 PI , Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 28/02/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)

⁵II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – **reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.

Ante o exposto, **não conheço da ordem** e, de ofício, **concedo habeas corpus** a Cressivaldo Porfírio Lemos.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer encarcerado.

É o voto.⁶

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

⁶HC20142320420148150000_10

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – **reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.